



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

Recomendação nº 01/2015 – PDDC-PROURB-PRODEMA-PRODEP

Recomenda ao Exmo. Governador do DISTRITO FEDERAL, à Sra. Diretora-Presidente da AGEFIS, ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Social, ao Sr. Comandante da PMDF, ao Sr. Presidente da TERRACAP, a adoção de providências voltadas para o combate a ocupações irregulares no Setor Habitacional Vicente Pires, prejudiciais ao processo de regularização fundiária, urbanística e ambiental daquela região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos membros signatários, em exercício na Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC, nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, nas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

setembro de 2009; vem expôr e recomendar o que segue.

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal, atingida por meio de ambiente ecologicamente natural e urbano equilibrado;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no supracitado artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, nele compreendendo o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população";

Considerando que segundo o mesmo artigo são princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, entre outros, *"a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, do interesse público sobre o privado e a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como as normas urbanísticas e ambientais previstas em lei e o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar o parcelamento do solo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;"

Considerando que nos termos do artigo 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal o sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante a articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal, a distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas e a elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e dos Planos Diretores locais;

Considerando que o Ministério Público do Distrito e Federal e Territórios acompanha os processos de regularização fundiária de loteamentos clandestinos consolidados, com base na legislação vigente e no Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2007 – PGJ/MPDFT, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, sob a coordenação da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, nos autos do Processo Administrativo nº PA 08190.017837/11-63

Considerando que o TAC nº 02/2007, firmado entre o MPDFT, o Distrito Federal, a TERRACAP e o IBRAM, prevê, entre outras, as obrigações de:

1. proceder à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares do solo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

para fins urbanos por Setores Habitacionais, ressalvados os casos de parcelamentos situados em áreas isoladas, de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal (cláusula décima primeira);

2. dar prioridade à regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante definição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS (cláusula décima terceira);

3. exigir, nos licenciamentos urbanísticos, o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, em especial, a existência de áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, proporcionais à densidade da ocupação; a instalação de infra - estrutura básica, consistente nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; e acesso público às vias internas e externas do parcelamento, às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, sem qualquer muro externo, guarita ou outros obstáculos não autorizados por lei (cláusula décima quarta);

4. exigir do empreendedor, nos casos dos parcelamentos já consolidados, os estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental corretivo, do qual necessariamente conste a indicação das áreas de preservação permanente - APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração (cláusula vigésima quinta, inciso I);

Handwritten signature and initials in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

5. exigir a supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos (cláusula vigésima quinta, inciso VIII);
6. exigir a execução das obras de saneamento ambiental - redes de água, esgoto e drenagem pluvial - e implantação dos equipamentos públicos pertinentes em prazo não superior a 04 (quatro) anos, nos termos da Lei nº 6.766/79, contado a partir do registro imobiliário (cláusula vigésima quinta, inciso IX);
7. condicionar a expedição da Licença de Operação - LO dos parcelamentos irregulares do solo e dos respectivos Setores Habitacionais à execução de todas as obras de saneamento ambiental e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação- LI;

Considerando que incumbe ao MPDFT fiscalizar o fiel cumprimento do TAC nº 02/2007, promovendo, conforme previsto em sua cláusula quadragésima terceira, a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, assim como as demandas judiciais cabíveis;

Considerando que a Cláusula Trigésima Terceira do TAC nº 002/2007 dispõe ser obrigação do Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, do IBRAM e da TERRACAP, a adoção de medidas efetivas integradas e coordenadas entre os vários entes públicos com competência para fiscalização, repressão e combate a ocupação irregular do solo, destinadas a imediata repressão e remoção de atos ilícitos que impliquem invasão de terras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

principalmente públicas, e parcelamentos irregulares do solo no Distrito Federal;

Considerando que à AGEFIS - Agência de Fiscalização do Distrito Federal incumbe, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.150/2008, a implementação da política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável;

Considerando que o Governo do Distrito Federal é responsável pela coordenação das ações necessárias à manutenção da ordem pública e social, observadas as competências inerentes ao exercício do poder de polícia estatal, visando otimizar os recursos materiais e de pessoal disponíveis, bem assim conferir agilidade operacional aos diversos órgãos vinculados;

Considerando que o **Setor Habitacional Vicente Pires** encontra-se em processo de regularização fundiária dos loteamentos clandestinos consolidados e que o Projeto Urbanístico respectivo deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, após análise da Secretaria Estado de Gestão Territorial e Habitação - SEGETH e emissão das Licenças de Instalação correspondentes, inclusive para fins de implantação de infraestrutura;

Considerando que esse complexo processo é acompanhado em tratativas diretas entre o MPDFT, o Governo do Distrito Federal, o IBRAM, a NOVACAP, a Secretaria de Patrimônio da União e a TERRACAP, com vistas à observância das determinações da legislação específica e dos princípios norteadores do TAC n. 02/2007, a fim de que todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

etapas se efetivem de maneira célere e responsável;

Considerando que o Setor Habitacional Vicente Pires está integralmente inserido na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central (artigo 15 da Lei n. 9.985/2000 - SNUC - e Decreto Federal s/n de 10 de Janeiro de 2002), criada para proteger os mananciais, regular os recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental da região;

Considerando que a criação da Unidade de Conservação de Uso Sustentável da APA do Planalto Central determinou um marco temporal das ocupações existentes e cujas expansões afetariam sobremaneira os frágeis ecossistemas do local, tais como as raras fitofisionomias de Veredas e do córrego Vicente Pires (Áreas de Preservação Permanente);

Considerando que a gestão da Unidade de Conservação da APA do Planalto Central compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado pela **Lei Federal n. 11.516/2007**, o qual emitiu a Autorização 05/2012 para o Licenciamento Ambiental do Setor Habitacional Vicente Pires;

Considerando que a Administração Pública não pode permitir a continuidade do processo de ocupação desordenada da cidade, em detrimento do meio ambiente e da qualidade de vida da população de todo o Distrito Federal, dando azo ao surgimento de novos parcelamentos e à construção de novas edificações residenciais e comerciais, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

agravam ainda mais a situação urbanística e ambiental daquela área, em benefício de interesses econômicos e privados que se alimentam da especulação imobiliária em terras públicas;

Considerando que a interrupção das ocupações irregulares e dos parcelamentos ilegais de solo para fins urbanos é **indispensável** para a viabilidade do processo de regularização fundiária, em especial, para a reserva de espaços destinados à implantação do percentual mínimo de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público e para conter o crescente dano sobre Áreas de Preservação Permanente – APP, sem o que não se poderá alcançar as etapas de registro e venda das unidades parceladas;

Considerando que a Administração Pública deve exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público, ambiental e urbanístico, sempre em total consonância com a lei, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

Considerando que não cabe ao Administrador Público adiar o exercício do poder de polícia e a aplicação das penalidades previstas em lei, na expectativa de que uma mudança de fato ou de direito torne regular a situação que compete a ele fiscalizar e extirpar;

Considerando que a situação do parcelamento ilegal de solo implantado a partir de julho de 2014 na Chácara 200, Rua 08, Gleba 2 do Setor Habitacional Vicente Pires – SHVP se assemelha a diversas ocupações irregulares em áreas de restrição urbanística ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

ambiental, que diretamente prejudicam (senão impedem) todo o processo de regularização fundiária do Setor;

Considerando que a crença na impunidade e na manutenção indiscriminada de qualquer edificação estimula os ocupantes irregulares a desafiar a ordem pública, bem como demonstra a ineficácia das ações fiscais de advertência, de auto de infração, de auto de embargo ou de intimação demolitória;

Considerando que os custos operacionais de qualquer ação fiscal de desobstrução de áreas públicas são majorados com o prosseguimento das edificações particulares e pela resistência às ações legítimas do Estado, além de que a demora na sua execução eleva a comoção social causada pelos atos necessários à defesa da ordem urbanística, do meio ambiente e do patrimônio público fundiário;

Considerando a premência de que medidas efetivas sejam adotadas para que cessem os danos urbanísticos e ambientais causados e para que não haja a consolidação de mais ocupações irregulares no Distrito Federal;

Considerando que, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal o exercício da direção superior da administração do Distrito Federal, com o auxílio dos Secretários de Governo;

Considerando que, conforme se extrai dos artigos 101 e 101-A, da LODF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal, dos Secretários de Estado e dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal que atentarem contra a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, a probidade na administração e o cumprimento das leis e decisões judiciais, e

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar no 75/93, resolve:

RECOMENDAR

a) ao Governador do Distrito Federal:

1. que dê efetivo cumprimento a obrigação constante da Cláusula Trigésima Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, especialmente no que se refere à **fiscalização** e à **desobstrução das áreas** sujeitas a restrições ambientais ou urbanísticas, além daquelas reservadas a Equipamentos Públicos, para fins de regularização fundiária do **Setor Habitacional Vicente Pires**, determinando aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal que, em defesa do patrimônio público, do meio ambiente e da ordem urbanística, resguardados pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelas demais normas infraconstitucionais, exerçam o poder de polícia que lhes é



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

inerente, garantindo-lhes os meios necessário ao cumprimento desse mister;

b) ao Secretário de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e à Diretora-Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal -AGEFIS que adotem todas as medidas administrativas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, à remoção de edificações e obras de infraestrutura irregulares existentes ou em construção em áreas sujeitas a restrições ambientais ou urbanísticas, além daquelas reservadas a Equipamentos Públicos, no **Setor Habitacional de Vicente Pires**, bem como para a prevenção do surgimento de novas ocupações dessa natureza, promovendo-se o constante monitoramento dessa área, a fim de coibir e desestimular a expansão das ocupações que não estejam licenciadas em conformidade com a legislação urbanística e ambiental do Distrito Federal;

c) ao Diretor-Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília/Agencia de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, que dê efetivo cumprimento, em conjunto com os demais órgãos acima referidos ou isoladamente, à obrigação constante da Cláusula Trigésima Terceira do -TAC nº 02/2007, adotando as medidas necessárias à prevenção e remoção de atos ilícitos que impliquem invasão ou edificação irregular em terras públicas do Setor Habitacional Vicente Pires, mormente das áreas de restrição ambiental ou urbanística que prejudiquem o processo de regularização fundiária daquele Setor.

Nesta mesma oportunidade, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC

Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA

Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP

requisita às autoridades públicas nominadas nas alíneas a, b, e c supra que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informem acerca do cumprimento da presente recomendação.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ou na remessa de resposta no prazo estabelecido ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em ações cíveis ou criminais.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2015.


Cesar Augusto Nardelli Costa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Denio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Maria Rosinete de Oliveira Lima
Procuradora Distrital
dos Direitos do Cidadão
MPDFT

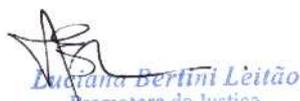

Ricardo de Sousa Fonseca
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Paulo José Leite Faria
Promotor de Justiça
MPDFT

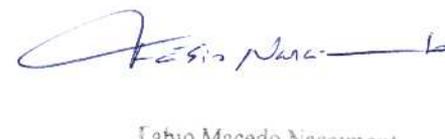

Vera Helena Cordeiro
Promotora de Justiça
MPDFT


Mariana dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça
MPDFT


Roberto Carlos Silva
Promotor de Justiça


Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT -
Ed. Sede do MPDFT, Praça Municipal, Brasília-DF, CEP: 70070-000


Fábio Marcelo Nascimento